Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1176/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9905/2014
PROTOCOLO	**:** 1511917
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADO	**:** MANOEL DOS SANTOS VIAIS
INTERESSADO	**:** CRISTALDO & MARTINS LTDA-ME
VALOR	**:** R$ 28.776,75
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE LIMPEZA – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS COM ELEMENTOS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÕES DAS PARTES – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DO PRAZO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADA – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

O contrato estabelece devidamente as condições para sua execução, é regular. A formalização de termo aditivo é regular quando observados os requisitos legais, com publicação e remessa tempestiva. A execução financeira devidamente empenhada, liquidada e paga é regular. Recomenda-se ao ordenador de despesas para que observe rigorosamente os prazos para as prestações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regularidade do Contrato Administrativo n. 78/2014, do termo aditivo e dos atos de execução do objeto contratual celebrado entre o Município de Caracol-MS, na gestão do prefeito Manoel dos Santos Viais, e a empresa Cristaldo & Martins Ltda-ME. Recomenda-se ao ordenador de despesas para que observe rigorosamente os prazos para as prestações.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade, nos termos do art. 120, II e III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, da formalização e do teor do Contrato n. 78/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Caracol-MS e a empresa Cristaldo & Martins Ltda-ME, da licitude do seu termo aditivo e dos atos de execução do objeto contratual (3ª fase), constando como ordenador de despesas o Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal.

O procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 16/2014, já foi examinado e julgado por este Colendo Tribunal nos autos do processo TC/MS n. 9922/2014, como legal e regular conforme Decisão na DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 73/2016.

O contrato tem como objeto o fornecimento de gêneros alimentícios e material de limpeza para todos os departamentos e secretarias do município, no valor de R$ 86.273,03 (oitenta e seis mil, duzentos e setenta e três reais e três centavos), com vigência de 3 (três) meses.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) examinou as peças constantes dos autos, inclusive após a realização das diligências necessárias, e conforme a Análise ANA-4ICE-28192/2015, manifestou-se pela regularidade e legalidade do contrato, mas pela irregularidade e ilegalidade do termo aditivo, bem como da execução financeira, em decorrência da irregularidade do termo aditivo.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR – MPC – GAB.6 DR.JAC - 2730/2016, e opinou pela ilegalidade e irregularidade do termo aditivo e da execução financeira, pelas mesmas razões.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a documentação foi tempestivamente encaminhada a esta Corte de Contas e atendeu às exigências contidas na Lei Federal n 8.666/93, inclusive quanto a sua publicação.

O teor do contrato estabeleceu devidamente as condições para sua execução e definiu direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observância à referida Lei Federal n. 8.666/93.

Foi formalizado um termo aditivo com o objetivo de se prorrogar o prazo contratado, pois conforme justificativa havia saldo remanescente e o interesse da administração em contratar sem que houvesse a necessidade de um novo procedimento licitatório, em observância ao princípio da economia processual.

O referido termo aditivo veio aos autos e foi publicado tempestivamente, e também atendeu às exigências pertinentes impostas na lei federal e na instrução normativa, ora citadas.

Ocorre que, ao fundamentar o parecer jurídico do termo aditivo, a administração se amparou no art. 57, § 1º, II, da Lei Federal n. 8.666/93, fato que influenciou a análise dos técnicos deste Tribunal e o parecer ministerial.

No entanto, vejo o fato como um equívoco, um lapso formal que não tem o poder de prejudicar a licitude do termo aditivo em exame, ainda mais considerando que a despesa foi totalmente realizada e comprovada, constando nos autos o termo de encerramento do contrato devidamente assinado.

A execução financeira foi comprovada através dos empenhos, notas fiscais e de pagamento que assim se apresentaram:

Total empenhado	R$ 28.776,75
Notas Fiscais	R$ 28.776,75
Pagamentos	R$ 28.776,75

Portanto, os procedimentos adotados pelo responsável na condução da execução do objeto contratual foram regulares, comprovando com todos os documentos exigidos pelas normas legais a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo parcialmente a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 78/2014, do seu termo aditivo e dos atos de execução do objeto contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, III e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor a fundamentação legal dos instrumentos que formalizam os atos administrativos;

3. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela regularidade do Contrato Administrativo n. 78/2014, do termo aditivo, da execução financeira e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. LLSS
SETAC. TST/ARP